

DO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:673

Tendo os estudantes das Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra solicitado diversas alterações ao regulamento de 8 de Janeiro de 1923;

Considerando que os alunos de Direito fazem exames por grupos de cadeiras, não lhes sendo, portanto, aplicável a lei n.º 1:679, de 5 de Dezembro de 1924;

Tendo ouvido os directores das referidas Faculdades; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que tenham desistido ou ficado reprovados nos exames é garantida a validade da frequência por um ano.

Art. 2.º As desistências durante o exame não serão consideradas reprovações, para o efeito do artigo 95.º do estatuto universitário de 6 de Julho de 1918, se forem feitas antes do começo do último interrogatório.

Art. 3.º Os alunos voluntários serão equiparados aos ordinários quanto ao pagamento de quaisquer propinas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 11:674

Tendo o Vinmonopoleto da Noruega manifestado, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a conveniência de ser elevada a força alcoólica dos vinhos da Madeira destinados à exportação, de modo a atingir 20 graus centesimais, visto a força alcoólica fixada pela

legislação em vigor ser insuficiente para uma viagem àquele país;

Considerando que, segundo a informação da Associação Comercial do Funchal àquele Ministério, as ponderações do Vinmonopoleto são inteiramente justificadas;

Considerando tor o comércio exportador dos referidos vinhos, em representação anteriormente dirigida ao Ministério da Agricultura, apontado os inconvenientes da baixa graduação alcoólica fixada para os vinhos da Madeira destinados à exportação, especialmente para os países do norte da Europa, solicitando por isso as necessárias providências de forma a poder ser autorizada a beneficiação dos mesmos vinhos até atingirem 20 ou mais graus centesimais;

Considerando que a boa aceitação dos vinhos generosos nos mercados estrangeiros provém exactamente da sua mais elevada graduação alcoólica;

Considerando, finalmente, que a resolução deste assunto é de capital importância para a economia do arquipélago da Madeira, e consequentemente de grande influência na nossa balança comercial;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada aos exportadores inscritos no registo a que se refere o artigo 27.º do regulamento da produção do comércio dos vinhos da Madeira a aquisição do álcool suplementar necessário para poder ser elevada a graduação alcoólica dos mesmos vinhos destinados à exportação até 21 graus centesimais.

Art. 2.º No acto da exportação será verificada pela Alfândega do Funchal a graduação do vinho a exportar, sendo o exportador creditado na respectiva conta corrente pela quantidade de álcool correspondente à diferença entre 17 graus centesimais (graduação mínima fixada para a exportação) e aquela que o vinho acusar.

Art. 3.º A quantidade de álcool creditada ao exportador e resultante da diferença de graduação verificada nas condições do artigo anterior será certificada pela Direcção da Alfândega do Funchal, mediante requerimento do interessado.

§ único. A Estação Agrária da Ilha da Madeira fornecerá ao exportador, mediante a apresentação do certificado da direcção da referida Alfândega, a competente guia para poder ser adquirida nas fábricas matriculadas a quantidade de álcool indicada no mesmo certificado, cuja aplicação será fiscalizada nos termos do regulamento em vigor.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições que contrariem o presente decreto.

Os Ministros das Finanças, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes — João Catanho de Meneses — Vasco Borges — António Alberto Torres Garcia.*